



ZÊNITE FÁCIL

## ENTENDIMENTOS ZÊNITE (SET/2024)

<b>Tema central</b>	<b>Sistema de Registro de Preços</b>
<b>Fundamento legal</b>	Art. 6º, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX; art. 40, III; art. 78, IV; e art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2011.  Decreto nº 11.462/2023
<b>Enunciado 1</b>	<b>Registro de preços e a possibilidade de novos contratos e adesões após revogação da legislação</b>  É possível formalizar novos contratos e realizar adesões à ata de registro de preços que esteja em vigor após o dia 30 de dezembro de 2023, formalizada com base na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 e em norma regulamentar já revogada (a exemplo do Decreto federal nº 7.892/2013), desde que vigente a ata, com saldo quantitativo e atendidos os pressupostos aplicáveis para a adesão.
<b>Enunciado 2</b>	<b>Adesão a atas municipais e intermunicipais por municípios não participantes</b>  É possível ao município aderir a atas municipais ou a atas de consórcios intermunicipais do qual ele não faça parte, salvo se existir legislação específica por parte do pretenso aderente e do gerenciador que assim impeça.
<b>Enunciado 3</b>	<b>Definição de critérios de reajuste para preços registrados em ata</b>  Não é possível definir que os preços registrados em ata serão fixos e irremovíveis. Cabe à Administração fixar, já no planejamento, o critério de reajuste que incidirá sobre os preços registrados. Ausente regra nesse sentido, deverá ser eleito o critério de reajustamento mais adequado no caso concreto, repactuação ou reajuste por índice (específico/setorial ou geral).
<b>Enunciado 4</b>	<b>Alteração quantitativa de contratos decorrentes de atas de registro de preços</b>  É possível alterar quantitativamente (acréscimos e reduções) os contratos frutos de atas de registro de preços, nos termos da alínea "b" do inc. I do art. 124 e art. 125 da Lei nº 14.133/2021, atendidos os requisitos para tal.

<b>Enunciado 5</b>	<b>Diferença entre a vigência da ata e a vigência dos contratos decorrentes</b>  A vigência da ata não se confunde com a vigência dos contratos dela decorrentes. Em se tratando de serviços e fornecimentos continuados, por exemplo, a definição da vigência dos contratos, e possibilidade de prorrogação, seguirá o disposto nos artigos 105, 106 e 107 da Lei nº 14.133/21, observada a disciplina definida no edital da licitação para registro de preços.
<b>Enunciado 6</b>	<b>Prorrogação da vigência da ata com renovação dos quantitativos</b>  É possível a prorrogação da vigência da ata, com a renovação dos quantitativos inicialmente previstos, mantidas as condições, desde que expressamente previsto no edital. No caso de haver saldo de quantitativos do período anterior, esse saldo não pode ser somado aos quantitativos renovados.
<b>Enunciado 7</b>	<b>Elaboração de estudo técnico preliminar pelos participantes da ata</b>  Cabe a cada participante elaborar o seu estudo técnico preliminar, pois é esse o documento que indica, a partir da necessidade a ser atendida, qual a melhor solução e o quantitativo necessário. Será com base nesse documento que os órgãos participantes poderão, inclusive, justificar a participação na formação da ata e a definição do quantitativo requerido. No que diz respeito ao Gerenciamento de Riscos e TR, esses documentos deverão ser elaborados pelo órgão gerenciador, não se justificando impor a cada órgão participante esse dever.
<b>Enunciado 8</b>	<b>ETP no caso de adesão a atas de registro de preços</b>  Considerando a natureza jurídica do ato de adesão – vinculado aos termos e condições da ata a qual se adere, o órgão aderente (carona) precisará elaborar apenas o estudo técnico preliminar, documento este que, inclusive, servirá para demonstrar a vantagem em aderir à ata de registro de preços escolhida, na medida em que evidencia a necessidade a ser atendida e indica o objeto registrado em ata como sendo a solução mais vantajosa. Já no que toca ao Gerenciamento de Riscos e TR, não se justifica a elaboração, na medida em que ocorrerá a “aderência” aos documentos já elaborados pelo órgão gerenciador.
<b>Enunciado 9</b>	<b>Antecipação da prorrogação de ata em caso de consumo total do quantitativo</b>  No caso do consumo total do quantitativo registrado em ata antes do término da vigência, é possível antecipar a prorrogação, se prevista.

<b>Enunciado 10</b>	<p><b>Prorrogação da ata por interesse dos participantes mesmo sem interesse do gerenciador</b></p> <p>Mesmo que o órgão gerenciador não tenha interesse na prorrogação da ata, em princípio caberá a ele adotar as medidas pertinentes para prorrogar o prazo diante da manifestação de interesse na prorrogação por parte dos participantes e cumpridas as condições para tanto. Nesse caso, o gerenciador poderá delegar a gestão da ata de registro de preços, pelo período da prorrogação, a um dos órgãos participantes.</p>
<b>Enunciado 11</b>	<p><b>Limitação de adesão à ata por proximidade de atuação ou custo de transação</b></p> <p>Pode o órgão gerenciador limitar a adesão à ata a determinados órgãos, tendo como justificativa a proximidade de atuação entre esses. Essa limitação pode ser justificada, também, pelo custo de transação e o impacto da gestão das adesões sobre a atividade administrativa.</p>
<b>Enunciado 12</b>	<p><b>Convocação do remanescente em caso de cancelamento do registro e ausência de cadastro reserva</b></p> <p>Diante do cancelamento do registro do beneficiário da ata, e a não formação de cadastro reserva, possível aplicar a regra do art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 por analogia.</p>
<b>Enunciado 13</b>	<p><b>Dispensa de Intenção de Registro de Preços (IRP) em casos excepcionais</b></p> <p>O art. 86, §1º da Lei 14.133/21 impõe, enquanto diretriz geral, a realização de procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), sendo dispensada a abertura de IRP quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o “único contratante”. É necessário justificar esse cenário, o que pode ocorrer, por exemplo, quando o bem/serviço/solução que se pretende registrar atende necessidade muito peculiar do gerenciador, assim como, excepcionalmente, em razão do custo de transação e no impacto sobre a atividade administrativa, especialmente quando o órgão/entidade não dispuser de capacidade operacional/gerencial suficiente para tanto.</p>
<b>Enunciado 14</b>	<p><b>Definição de quantitativos estimados e a prática de franquia mínima de consumo</b></p> <p>Salvo as hipóteses previstas na Lei, é necessário definir os quantitativos estimados que serão registrados em ata. Trata-se de atividade da fase de planejamento e deve ser realizada à vista do histórico de contratações e de projeções adequadas. Pode ser uma boa prática, a ser ponderada em cada caso concreto, o estabelecimento de franquia mínima de consumo, como forma de prestigiar a economia de escala e reforçar a segurança jurídica.</p>